



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1006845-27.2016.8.26.0016
 Classe - Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Direito de Imagem
 Requerente: Thiago Roberto Ribeiro Feitosa
 Requerido: Google Brasil Internet Ltda.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). LEONARDO FERNANDES DOS SANTOS

1- Relatório:

Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9099/95.

2- Fundamentos:

A preliminar de inépcia não merece prosperar, tendo em vista que o que se verifica é um mero equívoco ao *nomen juris* atribuído à inicial, já que, de fato, não há qualquer pedido indenizatório quando se observa o item relativo aos pedidos da exordial (fls. 6/7). Rejeito, destarte, a liminar.

Quanto ao mérito, verifica-se que a celeuma jurídica posta nos autos diz respeito à obrigação da ré, responsável pelo serviço “Gmail”, em fornecer os dados sobre o IP, dados cadastrais e porta de origem do autor da mensagem eletrônica (*email*) acostada às fls. 10/11.

O tema em apreço, no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, é regulado pela Lei 12965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet. O art. 22 da referida Lei dispõe que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Art. 22. A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.

Vê-se, então, que para que seja possível o acolhimento do pleito da exordial, mister se faz o preenchimento dos requisitos previstos no art. 22 da Lei de Regência. Nesse sentido também é o entendimento doutrinário:

"O Marco Civil estipula que os requerentes têm de atender a todos os requisitos legais para o ingresso da ação judicial, tal como aqueles insertos no art. 319 e ss. do CPC, em termos de condições da ação e pressupostos processuais (...). Além desses, o Marco Civil reforça que o requerente dos pedidos tenha: fundados indícios da ocorrência do ilícito, justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e período ao qual referem os registros". (GONÇALVES, Victor Hugo Pereira. *Marco Civil da Internet Comentado*. São Paulo: Atlas, 2016, p. 162, versão ebook.) (Destacou-se).

No caso dos autos, nota-se justamente a ausência do requisito previsto no inciso I do art. 22, na medida em que a mensagem contida às fls. 10/11 não se consubstancia em qualquer ilícito civil ou penal. O conteúdo da mensagem não se mostra desrespeitoso, mas apresenta um mero tom de crítica, acobertado este pelo direito constitucional da liberdade de expressão (art. 5º, IV e IX da CF) e também pelo Marco Civil da Internet (art. 3º, I).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

Ainda que o autor da mensagem tenha se utilizada do anonimato, vedado pelo art. 5º, IV da CF, é de se observar que a mesma disposição normativa também garante a liberdade de crítica. A lei, então, sopesando esse conflito, entendeu que o fornecimento de dados somente poderia ocorrer quando se estivesse na presença de um ilícito, ou seja, entendeu o legislador que ainda que o anonimato seja vedado, o fornecimento de dados, regulado pelo Marco Civil da Internet, somente poderia ocorrer caso o conteúdo, *per se*, fosse ilícito (art. 22, I, *in fine*, da Lei 12965 / 2014).

Conclui-se, então, que o conteúdo da mensagem (fls. 10/12) não é ilícito e estaria acobertado pela cláusula constitucional da liberdade de expressão, garantia esta que a doutrina americana nomina, baseada em Stuart Mill, de livre mercado de ideias (“*marketplace of ideas*”). *É digno de nota que não se está a defender a total intangibilidade jurídica do discurso*, mas sim que a Lei de Regência impôs, até mesmo como garantia da liberdade de expressão (art.3º, I, 12965 / 2014), que para que se possam obter os dados em questão haja a necessidade de demonstração de um ilícito, o que não ocorre no caso concreto.

Ademais, a única expressão que poderia minimamente ser considerada como ofensiva - “*desumano*” (fl.11) – não fazia referência específica ao autor, mas sim à qualidade do local de trabalho (independentemente de ser a crítica procedente ou não).

Analisando caso semelhante, em que a parte autora buscava obter os dados referentes a quem lhe havia denunciado perante a Ouvidoria de um Órgão Público, entendeu o TJ/DFT que o fornecimento de tais dados dependeria da demonstração de um ilícito, o que não ocorreria na espécie, uma vez que se tratava de mero exercício regular de um direito. Confira-se:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DADOS PESSOAIS DO PROPRIETÁRIO DE ENDEREÇO DE IP. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS. MEDIDA EXCEPCIONAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INDÍCIOS DE ATO ILÍCITO. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 12.965/2014. REPRESENTAÇÃO NO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de quebra de sigilo de dados para a exibição de documentos relativos ao endereço de IP nº 177.1.252.183. 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, II, assegura a todo cidadão o direito à privacidade e à intimidade, sendo inviolável o sigilo das correspondências e das comunicações telegráficas, de dados e telefônicas, salvo por ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual. 2.1. Por sua vez, o art. 22, da Lei 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, admite a quebra do sigilo de dados somente no caso de fundados indícios da prática de ato ilícito.3. No caso, a autora baseia seu pedido de quebra de sigilo de dados com base em representação oferecida contra ela, ao Ministério Público Federal, via Digi-Denúncia (canal da internet), para apurar indícios de irregularidades de desvio de verbas públicas. 3.1. Ausente a comprovação da prática de ato ilícito pelo denunciante, o mero oferecimento de representação, ao Ministério Público Federal, para investigação de indícios de ato de improbidade, não autoriza o acolhimento da pretensão deduzida. 3.2 Aliás, o ordenamento jurídico concede a todo cidadão o direito de solicitar à autoridade competente a averiguação de eventuais irregularidades (art. 5º, XXXIV, da CF).4. Recurso improvido.(Acórdão n.913670, 20140111840424APC, Relator: JOÃO EGMONT, Revisor: LEILA ARLANCH, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS
2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - VERGUEIRO
RUA VERGUEIRO, 835, São Paulo - SP - CEP 01504-001
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

22/01/2016. Pág.: 168)

Assim sendo, o pleito não merece acolhimento, ante a inexistência de ilícito (art. 22, I, “*in fine*” do Marco Civil da Internet).

3- Dispositivo:

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da exordial, revogando, ademais, a tutela provisória concedida (fl. 22).

Sem custas e honorários (art.55 da Lei 9099 / 95).

Publique-se,

Registre-se,

Intimem-se.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA